

TC 025.480/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Lafaiete Coutinho/BA

Sumário: Convênio. Execução parcial. Autorização para citação do ex-prefeito. Citação. Revelia. Considerações do MP/TCU. Nova citação do ex-prefeito.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-prefeito de Lafaiete Coutinho/BA, em razão da execução parcial das obras previstas no Convênio nº 843/2001, que teve como objeto a construção de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

2. Por meio do despacho de folhas 267/269, abaixo reproduzido, autorizei a citação do ex-prefeito:

"A Caixa Econômica Federal (Caixa) efetuou inspeção *in loco* nas obras e concluiu que houve a execução de apenas 65% das obras previstas no convênio (fls. 83/88). De acordo com o relatório de vistoria:

- das 240 unidades sanitárias previstas no plano de trabalho, apenas 79 foram concluídas;
- não foram construídas fossas e sumidouros em 85 unidades sanitárias;
- 51 unidades sanitárias ficaram inacabadas; e
- 26 unidades não foram iniciadas.

A Funasa procedeu à análise da prestação de contas do convênio (fl. 122) e concluiu, em síntese, que havia um débito de R\$ 98.700,00, referente a não execução de 35% do objeto.

A Secex-BA, com o intuito de verificar a possibilidade de incluir a empresa contratada (Serveng Serviços de Engenharia Ltda.) como responsável solidária nos autos, encaminhou diligências ao município e à Caixa solicitando, respectivamente, cópias das notas fiscais e dos cheques relativos à conta vinculada ao convênio.

Após analisar a documentação encaminhada, a unidade técnica concluiu que:

- "a empresa Serveng Serviços de Engenharia Ltda. recebeu o equivalente a 27,10% do total dos recursos repassados e, conforme indicado no item 2 anterior, foram executadas 65% das obras previstas no convênio, razão pela qual entendo que deva ser afastada a responsabilidade solidária da referida empresa;"
- "segundo a relação de pagamentos que compõe a prestação de contas (fls. 96/97), todo o valor repassado através do convênio (R\$ 282.000,00) teria sido pago à Serveng. Entretanto, as cópias dos cheques indicam que R\$ 205.600,00, equivalente a 72,90% do total dos recursos repassados, não foram recebidos pela referida empresa: R\$ 192.180,00 (68,14%), tiveram como credor o município (recursos 'descontados na boca do caixa'); e o restante, R\$ 13.420,00 (4,76%), foram pagos a terceiros."

Dessa forma, a Secex-BA, tendo em vista que do total de recursos repassados ao município (R\$ 282.000,00), R\$ 205.600,00 não foram repassados à empresa Serveng Serviços de Engenharia Ltda., mas foram utilizados em outros fins (ver item 5 supra), propôs a citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-prefeito de Lafaiete Coutinho/BA, pelo valor de R\$ 205.600,00.

Assim, considerando que está comprovado nos autos que a empresa contratada recebeu R\$ 76.400,00 (27,1% do total repassado) e executou 65% do objeto do convênio (provavelmente utilizando materiais de qualidade inferior à prevista no projeto), autorizo a citação do ex-prefeito pelo montante não utilizado na consecução do objeto do convênio, conforme proposto pela unidade técnica, nos termos abaixo, devendo ser encaminhadas ao responsável, juntamente com o ofício de citação, cópia dos elementos de folhas 250/253 e do presente despacho:

Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação: (a) apresentar documentação apta a sanar as irregularidades descritas abaixo, de forma a obter a aprovação da prestação de contas, ou (b) apresentar alegações de defesa, ou (c) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação, em razão do fato abaixo descrito:

Origem do débito: não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 843/2001, para a execução de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

Valores Originais do Débito (R\$)	Data
15.500,00	30/04/2002
22.150,00	05/06/2002
30.766,00	07/06/2002
11.350,00	11/06/2002
23.500,00	11/06/2002
6.000,00	11/06/2002
14.400,00	01/05/2002
15.438,00	06/05/2002
3.000,00	07/05/2002
2.070,00	08/05/2002
30.000,00	22/05/2002
15.200,00	22/05/2002
16.226,00	05/08/2002

Irregularidades verificadas:

- emissão de cheques vinculados à conta específica do convênio a pessoas estranhas ao convênio: R\$ 192.180,00 (68,14%) tiveram como credor o município (recursos "descontados na boca do caixa") e o restante, R\$ 13.420,00 (4,76%), foram pagos a terceiros.
- repasse de apenas 27,1% (R\$ 76.400,00) dos recursos do convênio à empresa contratada (Serveng Serviços de Engenharia Ltda.).
- execução de apenas 65% das obras previstas no convênio, uma vez que, conforme relatório de vistoria produzido pela Caixa Econômica Federal: apenas 79 unidades sanitárias foram concluídas; não foram construídos fossas e sumidouros em 85 unidades sanitárias; 51 unidades ficaram inacabadas; e 26 unidades não foram iniciadas."

3. Devidamente citado (fls. 271/274), o responsável não se manifestou.

4. A unidade técnica propôs a irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa (fls. 276/280).

5. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Lucas Rocha Furtado, assim se manifestou (fls. 281/282):

"A despeito de o Parecer Técnico emitido pela Caixa Econômica Federal atestar que 65% do objeto foi realizado (fls. 84/85), percebo que os documentos acostados aos autos como prestação de contas (fls. 90/109) não são suficientemente robustos para comprovar que essa porcentagem foi realizada com as verbas transferidas pela Funasa.

O dever de prestar contas preconizado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser concebido como obrigação material e não simplesmente formal. Assim, não basta ao gestor encaminhar para os órgãos competentes emaranhado de papel incapaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ao revés, deve preocupar-se em convencer as instâncias de controle que o uso do dinheiro público está em consonância com as normas que regem a matéria.

Não existe nos autos nenhuma nota fiscal que possa trazer, por mais frágil que possa parecer, liame entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. À exceção dos extratos bancários (fls. 94/96), que merecerão atenção no próximo parágrafo, todos os demais documentos foram produzidos pelo ex-Prefeito, ou por sua equipe.

A análise do extrato bancário em conjunto com a das cópias dos cheques (fls. 231/260) demonstra que grande parte dos recursos, cerca de 70%, teve destinação estranha ao objeto do convênio. Desse total, interessa destacar que mais de R\$ 190.000,00 foram sacados diretamente na "boca do caixa", fato que impossibilita saber qual foi a destinação do dinheiro, apesar de os cheques terem sido nominais à Prefeitura Municipal de Lafaiete Coutinho.

Convém registrar, ainda, que a ata de julgamento, classificação das propostas e adjudicação da Tomada Preços nº 1/92 (fls. 106/107) não foi rubricada por nenhuma das licitantes, em desconformidade com o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Ademais, não há no referido documento o nome do Presidente da Comissão, bem como de seus membros, o que torna extremamente frágil a veracidade das informações nele apresentadas.

Os documentos encaminhados como prestação de contas devem conduzir ao nexo entre receita e despesa, além de demonstrar a consecução do objeto ajustado, dentre outros requisitos necessários à sua aprovação. A documentação constante nos autos não é capaz de comprovar a aplicação dos recursos no objeto perseguido, não sendo, portanto, apta a estabelecer nexo entre receita e despesa. Com efeito, não deve ser acolhida a prestação de contas dos recursos em análise.

Ante as considerações ora apresentadas, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é de parecer por que os autos sejam restituídos à unidade técnica, a fim de que seja feita nova citação do responsável pelo valor total dos recursos repassados ao Município de Lafaiete Coutinho por força do Convênio nº 843, de 31/12/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

Na eventualidade de V. Ex.^a não acolher a proposta ora oferecida, em atendimento ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, este Procurador-Geral manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica."



6. De fato, como bem observou o MP/TCU, não há comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para executar parcialmente o objeto do convênio, o que implica na necessidade de citação do ex-prefeito pelo montante total dos recursos repassados.

7. Dessa forma, autorizo a promoção de nova citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, nos termos abaixo, fazendo-se menção à ausência nos autos de elementos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas para a execução parcial do objeto:

“Fica Vossa Senhoria **citada** para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):

(a) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(b) apresentar alegações de defesa quanto ao seguinte fato:

Origem do débito: não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Lafaiete Coutinho/BA, por meio do Convênio nº 843/2001, para a execução de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

Valor corrente e data de ocorrência:

Data de ocorrência (fls. 133/134)	Valor corrente (R\$)
10/4/2002	141.000,00
13/5/2002	69.000,00
23/5/2002	72.000,00

Irregularidades verificadas:

a) ausência nos autos de elementos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas para a execução parcial do objeto.

b) emissão de cheques vinculados à conta específica do convênio a pessoas estranhas ao convênio: R\$ 192.180,00 (68,14%) tiveram como credor o município (recursos "descontados na boca do caixa") e o restante, R\$ 13.420,00 (4,76%), foram pagos a terceiros;

c) repasse de apenas 27,1% (R\$ 76.400,00) dos recursos do convênio à empresa contratada (Serveng Serviços de Engenharia Ltda.).

d) execução de apenas 65% das obras previstas no convênio, uma vez que, conforme relatório de vistoria produzido pela Caixa Econômica Federal: apenas 79 unidades sanitárias foram concluídas; não foram construídos fossas e sumidouros em 85 unidades sanitárias; 51 unidades ficaram inacabadas; e 26 unidades não foram iniciadas;

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).



Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.”

Restituam-se os autos à Secex-BA.

Brasília, de maio de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator